

editorial

Um estado de direito débil carece de um poder judiciário forte e independente. É preciso, sim, garantir aos juízes e juízas condições de segurança para que sejam os garantidores das garantias dos cidadãos. Como já foi proclamado pela AJD em sua nota sobre a morte de Patrícia Acyoli, “se o juiz tiver medo, a população não poderá dormir tranquila”. Mas, é inadmissível que os juízes e juízas sejam afastados do controle dessas medidas de exceção ou, como mostra a genial charge de Dalcio em sua dimensão polissêmica, sejam transformados em vingadores agentes repressivos dessa nefasta ideologia da segurança urbana (veja pág. 2).

*charge publicada no Correio Popular de Campinas de 14.8.11

JUIZA É ASSASSINADA



Internação compulsória

Luis Fernando Camargo
de Barros Vidal

Pág. 3

Um balanço sobre a questão racial no Brasil

Luiza Barros Rozas

Pág. 4 - 5

Sentença Tribunal Popular da Terra

Alberto Alonso Muñoz

Pág. 8 - 9

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal

Marlon Alberto Weichert

Pág. 12

Vinte Anos de AJD:

Neste ano a Associação Juizes para Democracia comemora 20 anos de sua existência, que será comemorada, na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em São Paulo, mesmo

local de sua fundação.

Não foram poucas as suas lutas. O mesmo sonho que nutriu um grupo de juízes continuar a alimentar os seus associados. (veja mais na pág. 11)

Defensoria em Santa Catarina

Em julho de 2011 foi realizada na Assembleia Legislativa de Santa Catarina a audiência pública sobre o projeto de lei para criação da Defensoria Pública, no Plenário Osni Régis.

A Associação Juizes para a Democracia, como membro do Movimento para a criação da Defensoria Pública, havia requeri-

do a realização da audiência com a máxima urgência.

A audiência teve a participação de inúmeras entidades da sociedade civil e foi um grande passo para a concretização da determinação constitucional que espera seja cumprida, o quanto antes, pois o descumprimento completará em breve, vinte e três anos.

**Poder acessar a Justiça é direito humano
Defensoria em SC: JÁ!**

Quem matou a juíza?

Diziam que era preciso salvar “Deus, a Pátria e Propriedade”. Elegido um *bode expiatório*, responsável por todos os males que escapavam da caixa de Pandora comunista, criou-se um inimigo e, conseqüentemente, a necessidade de sua eliminação.

Sob a égide de uma ideologia da segurança nacional, legitimou-se a repressão e o controle social ilimitado, obviamente em benefício dos interesses da classe dominante. A elite econômica assumiu o poder e, invocando a exceção fundada na necessidade, os poderes punitivos estatais, atuando fora de todos os limites jurídicos, cometeram os piores massacres. Justificou-se, assim, a ditadura civil e militar que subjugou a democracia. Em guerra, editaram-se leis que desconheciam elementares princípios humanistas. Legitimou-se a tortura, a privação de liberdade sem controle judicial e constantes práticas violadoras dos direitos humanos, aniquilando-se o direito de defesa e as mais elementares garantias dos cidadãos. Implantaram-se verdadeiros campos clandestinos de detenção e extermínio. Sequestros, expulsões dos indesejados, estupros, homicídios e toda sorte de atos abjetos foram praticados por organismos estatais e para-estatais, os quais se escondem, indevidamente, nas malhas da Lei de Anistia.

Nesse tempo, como cantou Chico Buarque de Holanda, nossa gente vivia “falando de lado e olhando pro chão”, mas acreditava que “amanhã há de ser outro dia”, pois a tristeza seria “desinventada”, todo esse sofrimento seria “cobrado com juros” e seria possível

ver “o jardim florescer” e “o dia raiar, sem lhe pedir licença”. Foi então que se viu a “água nova brotando” e “o céu clarear”. Ouviu-se “esse grito contido” a “esbanjar poesia”.

A Democracia foi reconquistada. Todavia, ninguém contava com o ressurgimento do Golem. E, inspirada pela mesma ideologia de defesa social que a animou naqueles tempos de escuridão, travestida, agora, de *ideologia da segurança urbana*, a necessidade do recrudescimento, da repressão e do controle social ressurge. O terrorismo midiático proclama a ameaça da criminalidade comum. Novos inimigos são eleitos. Ganha força a proposta irracional do direito penal do inimigo. Ignora-se a crise do estado de bem-estar, o empobrecimento da classe média, o crescimento acelerado dos deslocamentos migratórios em todo o mundo, o aumento de setores excluídos, a perda de empregos, o desrespeito aos direitos trabalhistas e a crise econômica recessiva. Novamente ressurge a força destrutiva da lógica bélica, da enganosa “lei e ordem”, da intolerante “tolerância zero”, das políticas de recrudescimento, dos modelos punitivos moralizadores, da militarização das políticas de pacificação e higienização, do discurso econômico que justifica o intervencionismo no âmbito privado e do proibicionismo. Grupos paraestatais, novos “esquadrões da morte”, legitimados por essa política de recrudescimento, ressurgem.

Assim, não é difícil saber quem matou a juíza.

Um estado de direito débil carece de um poder judiciário forte e inde-

pendente. É preciso, sim, garantir aos juízes e juízas condições de segurança para que sejam os garantidores das garantias dos cidadãos. Como já foi proclamado pela AJD em sua nota sobre a morte de Patrícia Acyoli, “se o juiz tiver medo, a população não poderá dormir tranquila”. Mas, é inadmissível que os juízes e juízas sejam afastados do controle dessas medidas de exceção ou, como mostra a genial charge de Dalcio em sua dimensão polissêmica, sejam transformados em vingadores agentes repressivos dessa nefasta ideologia da segurança urbana.

O mito norueguês do ouro do anão Andvari, que desvela uma história de amargura e ganância, tem muito a nos ensinar sobre as raízes mais profundas da ambição destrutiva pelo poder: Andvari opta pela riqueza e pela dominação de seus semelhantes, mas a sua riqueza não lhe dá alegria e, como seria inevitável, é arrancada dele por outros que também não agem com ética nem com respeito à alteridade para conseguir o poder.

Ódio ou compreensão; vingança ou o primado do Estado de Direito: todos os juízes e juízas enfrentamos essas escolhas, possivelmente muita vez em nossa atividade jurisdicional. Mas é preciso lembrar que, através delas, podemos moldar o nosso futuro. Diante dessa pulsão de morte, impõe-se a contrapulsão jurídica da prevalência irrestrita do Estado de Direito, verdadeiramente democrático, com um judiciário independente, comprometido com as garantias fundamentais e intransigentemente contra o Golem do Estado de Exceção.

expediente



Associação Juizes para a Democracia
Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. B
CEP 01319-904 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3242-8018 - Tel/Fax: (11) 3105-3611
site: www.ajd.org.br - e-mail: juizes@ajd.org.br

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

José Henrique Rodrigues Torres
Presidente do Conselho Executivo

Fernanda Menna Pinto Peres
Secretária do Conselho Executivo

Alberto Alonso Muñoz
Tesoureiro do Conselho Executivo

Edvaldo Marcos Palmeiras
Geraldo Luiz Mascarenhas Prado
João Marcos Buch
Reno Viana Soares

SUPLENTE:

Angelica de Maria Mello de Almeida
Luís Fernando Camargo de Barros Vidal
Urbano Ruiz

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Alberto Alonso Muñoz
Célia Regina Ody Bernardes
Fernanda Menna Pinto Peres
Gerivaldo Neiva
Kenarik Boujikian Felipe
Luiza Barros Rozas
Reginaldo Melhado

Projeto gráfico e diagramação:

Pmark Design Ltda
Tel.: 11 2215-3596
pmarkdesign@pmarkdesign.com.br

Os artigos assinados não refletem necessariamente ao entendimento da AJD.

O material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Internação compulsória

O garoto Querô sentença que na vida uns tem tudo logo de saída, e os outros só se estrepam. Um jogo sujo de dar nojo. Diante de sua vida desgraçada, preferia ter virado anjo, e assim não entende porque a mãe, já que não amarrou as trompas, ao menos não tomou um purgante daqueles para abortar.

O desconforto de querer não ser diante da própria existência é provavelmente o mais dramático da experiência humana. Constitui a elevação da autoconsciência ao mais destrutivo e paradoxal nível da negação. Mas é consciência. Uma notável compreensão da inutilidade da própria vida, e da fatalidade do porvir.

Na sociedade democrática contemporânea, carente do imperativo da justiça distributiva, e marcada pela indisponibilidade dos meios de realização das pessoas, é fundamental o respeito a esta indisposição, posto que nela pode residir o núcleo da dignidade humana.

Daí que o princípio da tolerância impõe considerar tudo quanto o expressa como um problema multifatorial, complexo que representa, para muito além de uma sintomatologia individual, uma metáfora da sociedade e seus problemas. O que aí se projeta são questões políticas a serem enfrentadas com os recursos das ciências jurídicas, econômicas, sociais, psicológicas, antropológicas e outras, e não pela medicina.

O homem indisposto não é um doente. Por vezes ganha as ruas. Vai ao encontro de si no ambiente hostil da indiferença urbana, que lhe dá o conforto da invisibilidade, tão necessário à consumação de sua indisposição (anti) vital. O uso e o abuso de drogas lícitas e ilícitas, por vezes até a exaustão, podem complementar o arsenal de instrumentos disponíveis à realização de seu projeto. Um projeto destrutivo e consciente, naturalmente ambíguo, que comporta ressentimentos e arrependimentos.

O bom governo administra ressentimentos e recusa arrependimentos. Quer o homem pleno e cidadão, que encontra na liberdade a força motriz de qualquer transformação, por menor que seja. Respeita, pois, a indisposição como fruto da liberdade humana, vendo esta sempre presente onde a sociedade aflita e cansada não mais a constata. Não faz do indisposto um louco e nem um doente; vê nele um desafio político.

O desafio político de lidar com o homem indisposto, mesmo o adolescente drogadito, não é o de vencer as suas resistências. O verdadeiro desafio

de interesse do mercado imobiliário e dos negócios do esporte. E o resultado é que se quer dar tratamento compulsório à indisposição, contra os imperativos da dignidade, tolerância e democracia, para verdadeiramente dar solução a um problema de disputa pelo espaço urbano.

Invoca-se o direito à saúde como chave hermenêutica para a relativização da autonomia do ser humano, mas esquece-se de que ninguém é investido em seus direitos compulsoriamente. Não é preciso muita discussão jurídica para refutar o argumento. Basta

submetê-lo ao teste da seriedade e indagar de seus fatores se aceitariam, por identidade de razões, programas compulsórios de investidura das pessoas em moradia, o que chamariam de invasão, ou de acesso a renda compatível, o que chamariam de assalto. Claro que não!

Invocam outros a Lei da Reforma Psiquiátrica alegadamente autorizadora da internação compulsória por determinação judicial. O contrasenso é manifesto dadas as finalidades da lei invocada. A

fragilidade do argumento reside no fato de que só a lei penal permite a privação do convívio social no caso de crime e medida de segurança, e não é disto que trata o problema.

O fato é que, salvo a efetiva apresentação de algum programa de atendimento claro e circunstanciado, o que se tem por ora é a arbitrária razão de estado que age contra o mais vulnerável segmento da sociedade. Aquele que fede e assusta como zumbi, e não pode se defender porque vive na rua e fuma crack. É ainda a pior forma de autoritarismo, porque afirma imperativos de proteção dos desvalidos.

Luis Fernando Camargo de Barros Vidal,
juiz de direito em São Paulo,
ex-presidente da AJD



é vencer as resistências da sociedade à linguagem dos direitos. O indivíduo pode apenas querer um banho público, pode apenas querer um cachimbo adequado para fumar crack sem ferir a boca. Pode querer mais: convivência familiar e comunitária, lazer, saúde, habitação e educação. Mas o que ele quer não está na sua esfera de possibilidades; está na esfera de possibilidades da sociedade. A ela cumpre decidir se resolve a crise distributiva e se abandona o moralismo pequeno-burguês.

Uma certa confusão se instalou nesta seara, fruto da má-compreensão do problema e de um certo oportunismo que invoca a premência da solução do sofrimento alheio para satisfazer a urgência de projetos políticos outros

Um balanço sobre a questão racial no Brasil

No dia 10 de dezembro de 2010, o Secretário – Geral da Organização das Nações Unidas, Ban Ki-Moon, realizou o lançamento oficial do Ano Internacional dos Afrodescendentes – 2011. A iniciativa da ONU tem por objetivo principal cobrar da comunidade internacional políticas públicas que garantam a concretização dos direitos econômicos, sociais, políticos, civis e culturais da população negra, reafirmando as metas da Conferência de Durban, em 2011, e da Conferência de Revisão de Durban, em 2009. Trata-se, sobretudo, de uma forma de promover a integração dos afrodescendentes em todos os seus aspectos e de reiterar o desafio da luta por uma sociedade global democrática do ponto de vista racial.

Visa, ainda, reconhecer o legado cultural e a importância histórica das pessoas de ascendência africana. Por esta razão, diversos eventos relacionados ao tema têm sido promovidos ao longo de 2011. Na cidade de São Paulo foram realizados, por exemplo, o I Seminário sobre os Resultados da Lei 14.187/2010, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o I Prêmio Luiza Mahin, na Câmara Municipal, e o 2º Debate Sobre Crimes de Racismo e Injúria, na Escola

Paulista da Magistratura, dos quais participei na qualidade de representante da Associação Juízes para a Democracia.

Sob o prisma nacional, em um país onde a escravidão vigorou por mais de 300 anos, o Ano do Afrodescendente nos traz a oportunidade de refletir e fazer um balanço mais profundo sobre a questão racial.

Não é demais lembrar que, a despeito da legislação pátria não ter previsto, de forma expressa, critérios de discriminação racial, ocorreram restrições à população negra nas leis que cuidavam da imigração. Com efeito, um decreto ratificado em 28 de junho de 1890 prescreveu que os africanos e asiáticos somente poderiam ser admitidos nos portos brasileiros mediante autorização do Congresso Nacional.

Foi apenas em 1951 que surgiu a primeira legislação anti-racista no Brasil, conhecida como “Lei Afonso Arinos”, que passou a punir a prática de discriminação racial. Contudo, embora tenha sido o primeiro estatuto jurídico a criminalizar o racismo, a referida lei produziu efeitos meramente simbólicos, pois tratou o tema como contravenção penal e com penas muito reduzidas.

Coube a Constituição Federal

de 1988 a previsão de um Estado Democrático de Direito fundado na cidadania, na dignidade da pessoa humana, cujo objetivo primordial é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O legislador de 1988 não se limitou a estabelecer a isonomia, a proibir e a estabelecer punição para certos discrimenes. Estabeleceu, em seu art. 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Na realidade, no tocante ao compromisso com o dogma da igualdade, a Carta de 1988 constituiu-se num verdadeiro divisor de águas.

Em 1989, atendendo às reivindicações do Movimento Negro, foi editada a Lei “Caó” (Lei n.º 7.716/89) para regulamentar o art. 5º, incisos XLI e XLII, punindo com pena de reclusão os crimes derivados de preconceito de raça e cor.

Já em 2003 foi promulgada a Lei n.º 10.639, como resposta às reivindicações e pressões históricas dos movimentos negro e anti-racista brasileiros. Este diploma normativo estabeleceu a obrigatoriedade do estudo da história do continente africano e dos africanos, da luta dos negros no Brasil, da cultura negra brasileira e do negro na formação da sociedade nacional brasileira.¹

Todavia, em que pese a evolução normativa no Brasil, dados estatísticos demonstram que brancos e negros ainda vivem em condições absolutamente desiguais. Vejamos o indicador internacional da desigualdade racial brasileira: o IDH, que leva em consideração critérios como educação, expectativa de vida e renda per capita, ao ser desmembrado por grupo racial, demonstra que há um abismo de 61 países entre o Brasil negro e o Brasil branco. No ranking de qualidade de vida, os brancos ficam em 46º lugar e os negros em 107º lugar, pior que todos os países africanos, inclusive a Nigéria e a África do Sul.²

Do mesmo modo, estudo realizado pelo IPEA demonstrou que os negros não estão apenas sobre-representados entre os pobres, mas também a renda média dos brancos é superior à dos negros tanto no segmento mais pobre,



quanto no intermediário e no mais rico da população, o que justificaria a afirmação de que o “Brasil branco” é duas vezes e meia mais rico do que o “Brasil negro”.

Outro dado que salta aos olhos é a desigualdade de renda entre negros e brancos. Constatou-se que, no Brasil, entre o 1% mais rico, quase 88% deles são de cor branca, enquanto que entre os 10% mais pobres quase 68% declaram-se de cor preta ou parda. Deste modo, a população negra está sobre-representada entre os 10% mais pobres e sub-representada entre o 1% mais rico.³

Assim, apesar dos avanços, a análise dos dados estatísticos, evidencia que, em praticamente todos os indicadores socioeconômicos, há significativas disparidades entre brancos e negros na distribuição da renda nacional e na fruição dos direitos sociais, o que nos leva

a concluir que permanece um longo caminho a ser perflhado na construção de uma sociedade democrática do ponto de vista racial.

Assim, os conceitos de tolerância racial e democracia racial são distintos e não devem ser confundidos. Para que haja democracia racial não basta que exista alguma harmonia nas relações raciais de pessoas pertencentes a etnias diferentes. Democracia pressupõe, principalmente, igualdade racial, econômica e política.

A crença na democracia racial conduz a uma sutil negação do racismo e de práticas discriminatórias, o que contribui para a perpetuação do atual estado de coisas.

Portanto, é necessário assumir, de uma vez por todas, que há preconceitos derivados de raça e que negros e brancos vivem em situações desiguais. O Ano Internacional do Afrodescendente

veio em boa hora e que esta homenagem nos traga a oportunidade para a formulação de novas propostas de inclusão étnica e racial. E esse desafio é de todos nós!

Notas

- 1 SANTOS, Sales Augusto. *Contextualização da Lei n. 10.639/03: a Lei n. 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do movimento negro*. In: EDUCAÇÃO anti-racista: caminhos abertos pela Lei federal n. 10.639/03. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. p. 34.
- 2 CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior*. São Paulo: Attae Ed., 2005. p. 29.
- 3 Id. *Ibid.*, p. 155.

Luiza Barros Rozas, membro da AJD, juíza de direito em São Paulo, e mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP

manifesto

Pela liberdade de reunião, protesto e manifestação do pensamento

*“Tudo marcha! Ó grande Deus!
As cataratas – p’ra terra,
As estrelas – para os céus.
Lá, do pólo sobre as plagas,
O seu rebanho de vagas/
Vai o mar apascentar ...
Eu quero marchar com os ventos,
Com os mundos... co’os firmamentos!
E Deus responde – “Marchar”!
Castro Alves*

As “Marchas da Maconha”, como qualquer outra manifestação social reivindicatória ou de protesto, não trazem nenhum prejuízo ou risco para a sociedade. A sua proibição, sim, é um desastre para a democracia e para todos nós.

Quando pretendemos protestar, defender idéias, manifestar dissenso, reivindicar, expressar opinião, temos todos o direito de sair às ruas e marchar com plena liberdade, sem qualquer coação, restrição ou censura. Afinal, como proclamava o Poeta da Liberdade, “a praça é do povo, como o céu é do condor”. É por isso que, recentemente, o Relator Especial sobre Liberdade de Expressão da CIDH afirmou que “marchas pacíficas de cidadãos em áreas públicas são de-

monstrações protegidas pelo direito à liberdade de expressão”.

O Estado Democrático de Direito pressupõe o debate aberto e público como forma de tornar visível a cidadania. Não é possível criar uma sociedade livre, justa e solidária sem que se garanta a liberdade de expressão. Impedir o exercício desse direito significa retirar dos cidadãos o controle sobre os assuntos públicos. O direito de reunião, que traz em seu bojo o direito de protestar e reivindicar, é de primeira grandeza e deve ser garantido a todas as pessoas, pois é o único que pode fazer valer os demais direitos fundamentais.

Não há democracia sem a possibilidade de dissentir e de expressar o dissenso. Assim, é perfeitamente lícita, salutar e democrática a manifestação social daqueles que reivindicam a alteração de políticas públicas ou mesmo a revogação, a alteração ou a criação de leis. Portanto, é preciso respeitar a opinião daqueles que se manifestam pela descriminalização de determinadas condutas, como o porte de entorpecentes. E é absolutamente inaceitável, neste dias de democracia, sob a égide das garantias fundamentais, lançar mão do controle social pela violência do sistema

penal e de sua força policial para coibir a liberdade de pensamento, que não pode jamais ser confundida com “apologia a fato criminoso”.

Na realidade, lamentavelmente, a censura, a repressão e a violência somente justificam a frustração do poeta: “Marchar!... Mas como?... Da Grécia/ Nos dóricos Partenons/ A mil deuses levantando/ Mil marmóreos Panteons?.../ Marchar co’a espada de Roma/ Leoa de ruiva coma/ De presa enorme no chão,/ Saciando o ódio profundo.../ Com as garras nas mãos do mundo,/ Com os dentes no coração?.../ Marchar!... Mas como a Alemanha/ Na tirania feudal,/ levantando uma montanha em cada uma catedral?”. Decididamente, é preciso ouvir o alerta do poeta: “Não! Nem templos feitos de ossos,/ Nem gládios a cavar fossos/ São degraus do progredir.../ Lá, brada César morrendo:/ No pugilato tremendo/ Quem sempre vence é o porvir!”.

Enfim, pela prevalência dos princípios democráticos e para a manutenção da indenidade dos direitos humanos, é preciso marchar e deixar o povo marchar.

**Associação Juizes para a Democracia,
junho 2011**

Declaração de Roma 2011

Documento de magistrados latinos sobre política pública em matéria de drogas e direitos humanos

1. Três anos depois do “Documento de Magistrados, Representantes do Ministério Público e Defensores de Buenos Aires”, publicado pela “Comissão de Drogas e Democracia da América Latina”, e depois de dois anos da “Declaração do Porto de Magistrados Latinos”, documentos esses editados em sintonia com o informe recentemente publicado pela “Comissão Global de Políticas de Drogas, de junho de 2011” (integrada, entre outros, por Paul Becker, Ruth Dreifuss, Thorvald Stoltenberg, George P. Shultz, Kofi Annan, Maria Cattaudi, Richard Brenson, Carlos Fuentes e George Papandreu, bem como por três ex-Presidentes latino americanos), voltamos a insistir no fracasso da “guerra global contra as drogas” e nas suas gravíssimas consequências para os indivíduos e para toda a sociedade.

2. Aderimos ao recente documento da “Comissão Global” no que diz respeito à necessidade de reformas legislativas no âmbito penal e às críticas expostas contra a excessiva utilização da legislação de emergência, que, nesses últimos 30 anos, apenas logrou atingir o resultado de aumentar os nichos de corrupção nos estamentos políticos, judiciais e, sobretudo, das forças de ordem e prevenção, em detrimento das políticas sócio-sanitárias e das garantias que todo Estado de Direito deve defender, de acordo com os diversos compromissos internacionais dos quais nossos países são signatários em matéria de Direitos Humanos, Sociais e Sanitários.

3. A legislação de emergência em matéria de drogas, do crime organizado e da lavagem de capitais

(temas da Convenção de Viena, de 1961) tem sido caracterizada, nos últimos 20 anos, pela presença de normas que violam o princípio da legalidade, inclusive mediante a criação de figuras penais de duvidosa constitucionalidade, e que violam, também, os princípios da defesa “*pro homine*”, da lesividade e da proporcionalidade das penas, especialmente nos casos de menor gravidade, acarretando, em consequência, a saturação do sistema judicial e o colapso do sistema carcerário com casos de pequeno potencial lesivo, desvirtuando a função e o papel do sistema judiciário no âmbito mundial e proporcionando, ainda, o fortalecimento das organizações criminosas e a corrupção, tudo em flagrante violação de todos os tratados e compromissos internacionais nessa matéria.

4. A legislação produzida nesses últimos 30 anos em matéria de drogas e sua relação com o crime organizado e com a lavagem de dinheiro caracteriza-se pela utilização de técnicas legislativas inadequadas, desveladas pela insuficiência de clareza na definição dos bens jurídicos tutelados, pela constante confusão entre tentativa e consumação e por uma indevida proliferação de verbos e conceitos, o que evidencia a sua criação por inspiração política, com base em argumentos forâneos, sem fundamentação doutrinária e sem confirmação empírica alguma.

5. As hodiernas políticas de drogas têm acarretado um agravamento dos problemas que já eram detectados na década de 70, que se agravaram nos anos 80, especialmente com o surgimento da cocaína, e que, hoje, atingem uma dimensão

de extrema complexidade, principalmente em razão da dificuldade do controle da imensa movimentação de dinheiro proveniente de delitos e de sua transformação em dinheiro legal, o que está determinando a prevalência de um Estado de Emergência no âmbito social e sanitário.

6. A falta de políticas preventivas no âmbito social, sanitário e cultural, a omissão de controle dos organismos estatais e a falta de uma coerente política criminal direcionada ao enfrentamento da acumulação e reemprego do dinheiro proveniente da corrupção de funcionários públicos, da sonegação de impostos, da evasão de divisas, do suborno, do contrabando de armas, da lavagem de capitais e do tráfico, evidenciam que as reformas legais na esfera penal somente têm sido produzidas como “holofotes publicitários”, não resolvem o grave problema do aumento da demanda, não diminuem a oferta e, o que é pior, propiciam tal movimentação de dinheiro na esfera mundial, que, atualmente, é impossível saber, com exatidão, quanto desse dinheiro provém do circuito ilegal do narcotráfico ou do produto dos delitos de colarinho branco e corrupção.

7. Nesses últimos anos, temos assistido a uma preocupante confusão entre a função de segurança e defesa social com aquela que compete às forças policiais na busca de provas que permitam a um magistrado fazer um julgamento adequado. Em alguns países, especialmente no continente americano, tem ocorrido, em face da ainda presente influência da doutrina da segurança nacional, a utilização desvirtuada das Forças Armadas na repressão até mesmo da

microcriminalidade. E esse fenômeno, à evidência, tem permitido a abertura de um espaço de discricionariedade que habilita todo tipo de violações ao devido processo legal, à dignidade humana e aos direitos fundamentais das pessoas, em flagrante contradição com os princípios fundamentais do Estado Democrático.

8. Além disso, esse fenômeno da indevida utilização do sistema de repressão encontra respaldo na difusão dos meios massivos de comunicação, que, segundo a lógica da propaganda, incentivam a ampliação das medidas repressivas e o recrudescimento da reforma na legislação penal. Contudo, quando essas medidas terminam em fracasso, o que ocorre com frequência, as instituições democráticas acabam sofrendo imensos e irreparáveis danos.

9. A adoção de um rígido proibicionismo em relação a um fenômeno tão complexo, que deveria ser enfrentado por todo tipo de políticas sociais, educativas, sanitárias, laborais, sem discriminação de nenhuma alternativa possível, impede que sejam discutidas ou implantadas medidas alternativas, como aquelas que produziram tão bons resultados no Canadá, em Portugal ou no Uruguay. Assim, as autoridades políticas deveriam refletir sobre a gravidade de se punir condutas de insignificante lesividade, como a do porte para consumo. As atitudes repressivas, na realidade, somente afastam os usuários de drogas do sistema sanitário, estigmatizando-os e distorcendo as funções do Ministério Público e dos juizes, deixando em segundo lugar o direito administrativo e o de família, que têm melhores e mais eficazes ferramentas que o sistema penal, que deve ser a “ultima ratio” do sistema.

10. No âmbito da cooperação internacional e dos tratados e convenções internacionais, não é possível olvidar os princípios reconhecidos nos instrumentos de direitos humanos, como aqueles afirmados no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais

e Culturais. É que não há Direito Internacional isolado dos axiomas prévios dos instrumentos de Direitos Humanos e, especialmente, daqueles princípios consagrados pelo preâmbulo da Carta das Nações Unidas.

11. Os instrumentos internacionais têm evidentes limitações na sua eficácia quando necessária uma rápida cooperação internacional na esfera judicial, confundem narcotráfico com terrorismo, são pouco conhecidos e aplicados e, em última análise, não favorecem o trabalho de investigação nem o processo judicial quando se trata de graves delitos transnacionais.

12. O sistema judicial carece de instrumentos e recursos tecnológicos que permitam interceptar com eficácia e a tempo informações valiosas para conhecer e evitar operações suspeitas, abusos de poder, subornos, evasão de divisas, grandes fraudes e defraudações, tráfico ou delitos que envolvam o poder político, como a corrupção e a evasão de divisas, o que demonstra que a mera alteração de dispositivos legais constitui uma questão de forma, não de substância.

13. É imprescindível a reforma e a harmonização do sistema legislativo para que as normas contemplem respostas penais diferenciadas, de acordo com a natureza e gravidade dos delitos de tráfico de drogas e de maior complexidade, garantindo-se que a reprovação punitiva seja proporcional ao injusto e às condições pessoais dos autores dos fatos, assegurando-se a possibilidade de não encarceramento e a implantação de medidas alternativas, bem como a imposição de condenações condicionais, e estabelecendo-se a alternativa utilização de soluções no âmbito do direito administrativo e do direito civil.

14. Em conclusão, reiteramos que, em face da falência da política repressiva até hoje adotada para o enfrentamento da questão

das drogas, a estratégia dos Estados deve ser modificada para que sejam garantidas a assistência integral aos usuários de drogas, a realização de fortes e eficazes campanhas de informação e prevenção sobre o uso de quaisquer drogas, consideradas legais ou ilegais, e, sobretudo, a implantação de políticas públicas efetivas de inclusão social e laboral.

Roma, 11 de junho de 2011.

Martín Vázquez Acuña,
Juez de Cámara del Tribunal Nº1
en lo Criminal de la Ciudad de
Buenos Aires. (Argentina).

Mónica Cuñarro,
Fiscal de la República Argentina
y Profesora de la Universidad de
Buenos Aires (Argentina).

Graciela Julia Angriman,
Jueza del Juzgado Correccional Nº5
de Morón, Provincia de
Buenos Aires (Argentina).

Rubens Roberto Casara,
Juiz de Direito do Rio de Janeiro e membro da
Associação Juizes para a Democracia (Brasil).

José Henrique Rodrigues Torres,
Juiz de Direitos de Campinas/São Paulo
e membro da Associação Juizes para a
Democracia (Brasil).

Antonio Cluny,
Procurador General Adjunto ante
el Tribunal de Cuentas de Portugal.

José Pedro Baranita,
Procurador Substituto de Portugal.

Luigi Marini,
Miembro de la Corte de Casación,
y Presidente de Magistratura
Democrática (Italia).

Piergiorgio Morosini,
Juez del Tribunal de Palermo, Secretario
General de Magistratura Democrática (Italia).

Carlo Renoldi,
Juez del Tribunal
de Cagliari, Miembro Ejecutivo de
Magistratura Democrática (Italia).

Francesco Maisto,
Presidente del Tribunal de
Vigilancia de Bologna (Italia).

Guiseppa Cascini,
Procurador Substituto
de la República, Roma (Italia).

Tiziano Coccoluto,
Juez del Tribunal de Latina, Secretaria de
Magistratura Democrática, Roma (Italia)



Sentença Tribunal Popular da Terra

O Estado Brasileiro foi denunciado perante o Tribunal Popular porque estaria descumprindo o Direito Humano Fundamental ao acesso à propriedade fundiária agrária. Em particular, porque, apesar do evidente caráter improdutivo dos imóveis rurais “Fazenda Inhumas” e “Fazenda Cabaça”, estaria tergiversando no processo de desapropriação dessas glebas. Esses exemplos demonstrariam que o Estado Brasileiro estaria deixando de cumprir o Direito Fundamental de todos os seres humanos à vida, à saúde, à habitação, ao trabalho e, acima de tudo, à dignidade, na medida em que vem deixando de cumprir seu dever de assegurar aos que necessitam a terra que pretendem cultivar e produzir. Ademais, estaria procedendo à criminalização dos movimentos sociais que lutam pela distribuição justa da terra, e também se estaria omitindo em apurar, processar e condenar os autores de crimes praticados contra aqueles que lutam pela reforma agrária.

Realizados os trabalhos na data de hoje, a acusação e a defesa apresentaram suas teses perante o Conselho de

Sentença. O Tribunal, por unanimidade, CONDENOU o Estado Brasileiro. Diante da soberania de seu veredicto, passo a considerar qual será sua pena, mas não antes de fundamentar meu convencimento.

Primeiramente é preciso lembrar que é a Constituição Federal, a lei máxima do Brasil, quem estabelece o direito de propriedade. Sim, a propriedade é garantida no Brasil. Mas a própria Constituição, ao garantir o direito de propriedade, rapidamente se apressou em dizer que há uma condição para ser titular da propriedade: só pode haver propriedade, de qualquer espécie, se ela atender a sua função social. Este é um Direito Humano Fundamental: o direito à propriedade, mas apenas se satisfeita a condição de atingir sua função social.

Muitos restringem a função social ao cumprimento de exigências legais. As exigências são razoáveis. São elas o respeito à legislação ambiental, o cumprimento da legislação trabalhista, a produtividade da terra, a vedação de cultivo de drogas.

Embora razoáveis, essas condi-

ções não podem ser vistas como únicas. Aliás, o fato é que mesmo descumpridas essas exigências mínimas para caracterização da função social da propriedade da terra, esta continua a ser inconstitucionalmente assegurada e garantida pelo Estado brasileiro, especialmente pela via da omissão e das diversas delongas nos processos de desapropriação. É preciso lembrar, porém, que estas são condições mínimas da função social da propriedade. É preciso ir além e examinar mais amplamente o conceito de função social da propriedade, que não se deve restringir a essas poucas condições.

Não é produtiva uma propriedade agrária que, ainda que respeitada a legislação trabalhista, ambiental e as normas de produtividade da terra, se destina à produção de produtos primários para a exportação. O agronegócio, a monocultura exportadora, a produção agrícola e pecuária voltada para o mercado externo, cumprem sua função social? Evidentemente que não. Não é justo, não é razoável, não é legítimo que grandes glebas de terra sejam destinadas ao plantio de

soja, cana, laranja, produtos tropicais ou a pastagens para a engorda de reses bovinas, todas destinadas ao mercado externo, ainda que sejam respeitadas as exigências legais — o que, sabemos, nem sequer o fazem na maioria das vezes.

Produtos agropecuários destinados ao mercado interno, resultantes de uma agricultura *independente* das grandes multinacionais fornecedoras de sementes, insumos, cultivares e defensivos agrícolas, buscando *harmonia com o meio ambiente*, buscando *meios e técnicas produtivas que recorrem à mão-de-obra intensiva*, a *procedimentos orgânicos*, destinando-se ao sustento da família que produz e da comunidade em que se insere — esse tipo de agricultura e pecuária, sim, respeita a função social, e não apenas aquela que não descumpra algumas regras mínimas de proteção ambiental, a legislação trabalhista ou o mínimo de produtividade da terra.

Além disso, é necessário lembrar que a criminalização dos movimentos sociais sempre foi a principal maneira de as classes dominantes procurarem conter as demandas sociais. É pela intimidação, fazendo muitas vezes com que seus membros percam a vida, que se tem cuidado da “questão social” no Brasil e no mundo. Dizia um Presidente da República Velha: “questão social é questão de polícia”. O movimento operário já teve de enfrentar a greve como crime no século XIX e XX, punível até mesmo com a morte. Ainda hoje a mídia, que no Brasil constitui um oligopólio, constrói uma imagem da greve nos meios urbanos como transtorno organizado por baderneiros, e não como o legítimo direito à luta pela plena efetividade de direitos e pela conquista de novos direitos — um direito a ter direitos.

Quando se cuida da luta pelo acesso à terra, a violência é a regra, realizada quer pelo Estado, *ativa* (reintegrações de posse) ou *passivamente* (deixando de apurar, processando e condenando os integrantes dos movimentos), quer pelas classes dominantes através da violência direta.

No caso do governo brasileiro tem

faltado vontade política para avançar na luta das demandas sociais. Não basta o discurso: é preciso querer formar um arco de alianças com todas as forças progressistas do Brasil para que as mudanças possam ser implementadas. Lamentavelmente o que temos visto é que, para utilizar uma expressão de Frei Betto, muitas vezes o governo deixa um projeto de Brasil para desejar apenas um projeto de poder. Num quadro como esse, a luta dos movimentos sociais se torna ainda mais importante, ainda mais premente: é apenas não apenas sensibilizando os governantes, mas sim forçando-os a movimentar-se politicamente no atendimento das demandas sociais.

Por todo o exposto,

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro tem deixado de cumprir as determinações da própria Constituição Federal e dos Tratados e Convenções Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, a saber, a exigência de que a propriedade cumpra sua função social mínima;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro tem deixado de cumprir sua determinação constitucional de realizar a reforma agrária de modo efetivo;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade não pode limitar-se ao cumprimento de exigências mínimas de produtividade, e respeito à legislação trabalhista e ambiental, mas também deve cumprir o dever de seus produtos destinarem-se a todos e, em particular, o produto da terra deve voltar-se ao sustento daqueles que a cultivam e da comunidade brasileira, fomentando-se a agricultura familiar e preservando a segurança alimentar de todos no País;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro tem procedido à criminalização dos movimentos sociais, numa visão policialista da questão social em todas suas dimensões, ao mesmo tempo que se tem omitido na apuração dos crimes praticados contra seus membros;

CONSIDERANDO, por fim, que as classes dominantes no Brasil, ao

longo de sua história, têm-se valido da violência, real, moral e simbólica para lidar com as demandas sociais,

- 1.º) DECLARO que o Estado Brasileiro é CULPADO pelo retardamento no avanço da reforma agrária;
- 2.º) CONDENO o Estado Brasileiro pela criminalização dos movimentos sociais e pela omissão na apuração dos atentados contra os membros que lutam pela plena implementação dos Direitos Humanos no país;
- 3.º) CONDENO as elites brasileiras pela brutalidade míope que têm empregado no tratamento das demandas sociais, tratamento míope, imediatista e violento, e que, deixando de considerar o outro como um ser humano dotado de dignidade, apenas nele vê o criminoso, ou um ser que, despojado de sua humanidade, apenas merece a execução.

Que a sociedade brasileira e o Estado Brasileiro cumpram com seus deveres éticos e constitucionais, o que nada mais significa do que assegurar plenamente todos os Direitos Humanos Fundamentais para todos os seres humanos no Brasil, sejam eles ricos ou pobres, inocentes ou culpados, homens ou mulheres, trabalhadores rurais e trabalhadores urbanos, homossexuais, negros, estrangeiros, portadores de deficiências, idosos, crianças e adolescentes, estudantes ou lideranças sociais.

Todos, sem exceção: *todos os Direitos Humanos para todos os seres humanos no Brasil!*

Cumpra-se esta sentença.

Dada em Uberlândia, no dia 18 de junho de 2011.

Alberto Alonso Muñoz,
Juiz Presidente do Tribunal Popular
para o julgamento ético da questão agrária
no Brasil, membro do Conselho Executivo da
Associação Juizes para a Democracia

Controle de ponto eletrônico; um novo tempo para o Judiciário do Trabalho

Finalmente, em setembro, entram plenamente em vigor as Portarias 1510/09 e 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o art. 74 §2º da CLT, que torna obrigatório, em empresas que utilizem o controle de jornada de seus empregados por ponto eletrônico, a adoção de equipamentos e programas padronizados certificados, que impeçam que os registros nele produzidos sejam alterados pelo proprietário (o empregador) sem que tais alterações sejam identificadas e justificadas. Evitam-se, a partir de então, fraudes no cômputo das horas extras a serem pagas aos trabalhadores, bem como a sonegação das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes.

Tal medida moralizadora atende aos apelos que, já de há muito, os juízes do trabalho e os auditores-fiscais trabalhistas faziam ao Ministério para que regulamentasse a matéria, estabelecendo padrões seguros e confiáveis, tanto para “hardware”, como para o “software”, em sistemas de controle de ponto.

Constatou-se, ao longo dos anos, que todos os sistemas existentes até então no mercado permitiam a manipulação não-rastreável dos dados originais das mar-

cações de entrada e saída, tornando letra morta as disposições legais que, conforme extensa jurisprudência, determinam que tais registros sejam produzidos pelo próprio empregado, no exato momento do ingresso ou da saída do ambiente laboral, não podendo ser eliminados ou adulterados pelo empregador.

Com a adoção generalizada de tais sistemas padronizados de Registros Eletrônico de Ponto (REP), pode-se certamente esperar que diminuam sensivelmente os conflitos entre empregado e empregador relativamente à contagem das horas de trabalho laboradas. Como cada empregado poderá ter um pequeno extrato de cada marcação de horário produzida, ambas as partes passam a contar com uma confiável documentação, bilateralmente produzida, que se constituirá, judicialmente, em uma prova cabal da jornada realizada, possivelmente tornando dispensável a realização da sempre duvidosa prova testemunhal.

O empregado terá certeza quanto às possibilidades de demonstrar em juízo eventuais horas extras trabalhadas, já que poderá requer ao juiz que determine a coleta dos dados brutos contidos no REP (“Arquivo-fonte de dados” – AFD) e sempre disponíveis através de um sim-

ples acesso ao sistema por um simples “pendrive” acoplado à chamada “porta fiscal” (todo sistema deverá conter um porta serial especificamente para tal finalidade). Já o empregador terá a certeza de que os relatórios apresentados (com todas as modificações que forem necessárias – compensações, retificação de marcações equivocadas, etc.), os chamados “dados tratados” (apresentados no chamado “Arquivo-fonte de dados tratados”- AFDT) poderão ser facilmente cotejados com os dados brutos (AFD), dando rastreabilidade e confiabilidade às alterações produzidas pelos DRHs das empresas, o que será especialmente valioso quando se tratar de conferir os denominados “bancos de horas”. Os relatórios empresariais assim produzidos – e facilmente conferíveis – passam, novamente, a se constituir em prova pré-constituída, gerando presunção “juris tantum” relativamente aos horários de trabalho do empregado.

Possivelmente nasce um novo tempo para as relações capital-trabalho e, também, para a Fiscalização e o Judiciário Trabalhistas.

Luiz Alberto de Vargas,
desembargador do TRT do Rio Grande do Sul

nota pública

Associação Juízes para Democracia, instituição não corporativa, que congrega juízes e juízas de todo o Brasil e que tem por finalidade a luta pelo império dos princípios e valores éticos e jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, vem por meio desta nota pública manifestar a sua irrestrita solidariedade e o reconhecimento e admiração de todos os seus associados e associadas pelo Professor Eugenio Raúl Zaffaroni, digno magistrado da Suprema Corte da Argentina, em face de sua admirável história de vida, de sua idoneidade

pessoal, intelectual e profissional, de sua incontestável honradez e de sua fundamental e imprescindível participação no desenvolvimento do pensamento jurídico contemporâneo, em especial na defesa e afirmação da ética, da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e das garantias fundamentais e na construção do Estado Democrático de Direito.

Por isso, a AJD/Brasil ratifica integralmente a homenagem* que prestou ao Professor Eugenio Raúl Zaffaroni e repudia, com veemência, a vergonhosa, escandalosa, injuriosa, irresponsável e

hipócrita campanha que tem sido feita, nesses últimos dias, na pusilânime tentativa de fustigar e elamear a sua admirável trajetória de vida, com o solerte objetivo de, na verdade, conter os grandes avanços jurídicos e sociais que a sua

inteligência e dignidade trouxeram para a defesa dos mais vulneráveis e oprimidos, bem como para a garantia da independência do Poder Judiciário e prevalência dos princípios democráticos e dos Direitos Humanos.

Associação Juízes para a Democracia

* O ministro recebeu o quadro “Quixote”, de autoria de Vera Suzuki, símbolo entregue aos homenageados da Associação, durante o I Encontro da AJD, realizado em Pernambuco, em dezembro de 2005, sendo que na oportunidade também recebeu a vestimenta do “Caboclo de Lança”, preparado pelas bordadeiras de Olinda.

Juízes para a democracia completam 20 anos

Juízes discutindo questões políticas e exercendo a cidadania. Administração do Judiciário, sob controle externo.

Críticas às oligarquias nos tribunais, em busca da democracia interna.

Parte das mudanças que o Judiciário vem lentamente protagonizando nos últimos vinte anos tiveram uma contribuição importante da Associação Juízes para a Democracia.

Criada a 13 de maio de 1991, por um grupo de trinta e sete juízes paulistas, a associação completa hoje 20 anos reunindo integrantes de praticamente todos os Estados e de todas as Justičas, sempre passando ao largo das questões corporativas.

Os juízes para a democracia não cerram fileiras para discutir salários, vantagens ou privilégios.

Mas não têm se furtado a encampar, na militância institucional, delicadas questões que tocam fundo na construção da democracia, mesmo quando se configurem uma autocrítica do poder.

Na sua história, enfatizaram, por exemplo, o compromisso com a reforma agrária, pelo direito de todos à propriedade, e foram críticos da criminalização dos movimentos sociais, de quem são frequentes parceiros.

Participaram das lutas antimanicomial e contra a redução da maioria penal.

E, ao lado de associações de defesa de direitos humanos, atuam para descortinar o cruel panorama dos presidiários e a situação ainda pior das mulheres encarceradas, inclusive por omissões do próprio Judiciário.

A entidade é uma das protagonistas da campanha pelo direito de voto a presos provisórios, que se estendeu na eleição de 2010 a praticamente todos os Estados.

Os juízes para a democracia não perderam as esperanças de fazer com que a jurisprudência internacional dos direitos humanos prevaleça e a justiça não continue a interditar ilegalmente os julga-

não têm se furtado a encampar, na militância institucional, delicadas questões que tocam fundo na construção da democracia,

mentos dos crimes contra a humanidade, praticados durante a ditadura militar.

E em nome do acesso à justiça, têm sido atuantes nos Movimentos pela Criação de Defensorias Públicas, hoje especialmente focados em Santa Catarina - a única de todas as unidades da Federação que não tomou providências para resolver este déficit de cidadania.

Respeitada por muitos, odiada por tantos, a AJD é hoje uma das referências do discurso garantista dentro do Judiciário, imersa na convicção de que garantir direitos é o verdadeiro papel do juiz.

Garantir direitos estabelecidos na Constituição, mesmo quando postergados por omissão do parlamento ou negligência dos governos.

Garantir direitos de defesa mesmo a quem infringe as normas - afinal, como se acostumou a dizer, à margem da lei, todos são marginais.

Uma Constituição que confere direitos só se concretiza com juízes que os garantam.

Os juízes para a democracia não perderam as esperanças de fazer com que a jurisprudência internacional dos direitos humanos prevaleça

E um Judiciário garantista, por sua vez, só existe com juízes independentes.

Por isso a questão da independência tem sido o ponto central da atuação desta associação nestes vinte anos.

Independência do juiz não apenas em relação a outros poderes, que é óbvio, mas também em relação ao próprio Judiciário, palco ainda de constantes transgressões internas.

Há muito a se caminhar na construção de uma Justiça democrática.

A despeito de alguns avanços, a reforma do Judiciário concentrou excessivamente poderes nas cúpulas, em especial no STF, esvaziando a independência do juiz. E isso não fez a confiança na justiça aumentar.

O Conselho Nacional de Justiça nasceu como resultado do descrédito nas estruturas esclerosadas e tradicionalmente opacas do Judiciário, que se governavam

a reforma do Judiciário concentrou excessivamente poderes nas cúpulas, em especial no STF, esvaziando a independência do juiz

em sessões secretas e administravam verdadeiras caixas-pretas.

Mas o CNJ está longe de representar um efetivo controle social, restringindo-se em grande parte a uma concepção de gerenciamento quase empresarial.

O órgão de controle ainda mantém a pretensão de querer modernizar a justiça sem ao mesmo tempo democratizá-la.

Para além da gestão, está aí uma questão que os juízes para a democracia devem zelar: tutelar a dignidade humana é prestigiar a idéia de igualdade.

Não é possível que cidadãos humildes ainda se sintam tão temerosos de frequentar as sedes dos tribunais, enquanto poderosos transitam em gabinetes com tamanha desenvoltura.

Que os juízes sejam desestimulados a contatos diretos com a sociedade civil, apreendendo uma realidade que sua origem social em regra desconhece, enquanto instituições financeiras custeiam luxuosos congressos em resorts.

Que a marginalização dos excluídos, enfim, se aprofunde e não diminua no contato com a lei.

Devo admitir que falo da Associação Juízes para a Democracia com mais carinho que isenção, por trilhar em sua companhia quase todo o tempo de magistratura.

Lá encontrei amigos valiosos, aprendi muito da concepção de justiça que tento aplicar e despertei para a necessidade de exercer a liberdade de expressão - com o quê castigo semanalmente meus leitores há um ano*.

Que os próximos vinte anos sejam igualmente de lutas e de conquistas.

E que os juízes contribuam para a realização dos valores, direitos e liberdades do Estado Democrático de Direito.

É o que nos cabe fazer.

Marcelo Semer,
membro da AJD e juiz de direito em São Paulo
*blog "Sem Juizo "

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal

Em dezembro de 2010 a Corte Interamericana de Direitos Humanos tornou pública sua sentença no caso Gomes Lund, relativo às violações aos direitos humanos durante a Guerrilha do Araguaia, condenando o Estado brasileiro por manter impunes os crimes cometidos pelos órgãos de repressão à dissidência política durante a ditadura militar..

O cumprimento dessa decisão da Corte pode representar um dos mais expressivos passos do Estado brasileiro para a afirmação dos direitos humanos. Não se trata, tão somente, de reparar as graves violações de direitos fundamentais perpetradas em face das vítimas da ditadura militar, mas também de garantir que as instituições pátrias reconheçam e respeitem os sistemas universal e regional de proteção dos direitos humanos.

Atenção especial deve ser dada à divergência de enfoques entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte no que se refere à validade da anistia aos perpetradores de graves violações aos direitos humanos, sobretudo em decorrência do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.

Antes de tudo, é indispensável compreender que a adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte foram atos soberanos e voluntários do Estado brasileiro. Portanto, foi o Brasil, por suas autoridades competentes (Presidência da República e Congresso Nacional), que decidiu integrar o sistema interamericano de direitos humanos.

Aliás, a aceitação pelo Estado brasileiro da jurisdição de um tribunal interamericano de direitos humanos é um imperativo constitucional, por força do disposto no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“O Brasil propugnar pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”). Essa adesão também concretiza os preceitos do artigo 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais) e do § 2º, do artigo 5º (inclusão dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais no bloco constitucional brasileiro), da CF/88.

Para recusar a autoridade da Corte seria necessário existir alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição. Em especial, para sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte proferida contra o Brasil, terá que ser declarado inconstitucional o ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção: “Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

***nos casos em que
houve perpetração
de grave violação aos
direitos humanos,
tal como tortura,
execução sumária,
extrajudicial ou arbitrária,
desaparecimento
forçado... deve ser
observado o preceito da
sentença da Corte e
afastada a aplicação da
Lei de Anistia***

Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, necessitando – para recusar a autoridade da Corte deixar o sistema interamericano de direitos humanos como um todo.

Essa situação é inimaginável e representaria um retrocesso sem precedente nas relações internacionais do Brasil e um duro golpe na democracia e na promoção dos direitos humanos. Seria, ademais, por si só uma violação à Constituição, na medida em que representaria um retrocesso em matéria de direitos fundamentais, o que é inadmissível.

No que diz respeito ao aparente conflito entre a decisão do STF na ADPF nº 153 e a sentença da caso Gomes Lund quanto à validade da anistia para agentes públicos autores de crimes durante a repressão à dissidência política, os órgãos internos de persecução penal, para discernirem qual delas seguirão, devem observar os limites da competência de cada um dos Tribunais.

Assim, se os crimes estiverem vinculados a “violações aos direitos humanos”, deverão ser examinados sob o pálio da decisão da Corte. Nessa situação, não se aplica a decisão do STF. Porém, nos delitos que não se refiram a “violações aos direitos humanos”, prevalece o efeito vinculante do julgamento da ADPF.

Note-se, aliás, que a própria sentença da Corte não considerou a Lei de Anistia inválida em face de *qualquer* violação de direitos humanos. No mérito de sua decisão encontra-se a previsão de que essa carece de efeitos jurídicos apenas quando se tratar de *grave* violação.

Há, pois, uma especialidade da situação descrita na sentença em relação ao objeto do julgamento do STF. Assim, nos casos em que houve perpetração de grave violação aos direitos humanos, tal como tortura, execução sumária, extrajudicial ou arbitrária, desaparecimento forçado (exemplos da própria sentença, parágrafo 171) ou crimes contra a humanidade, deve ser observado o preceito da sentença e afastada a aplicação da Lei de Anistia. Nos demais casos, prevalece a decisão do STF.

Em suma, a Corte não é uma instância adicional ao processo interno e não reformou a decisão da Suprema Corte brasileira na ADPF nº 153. Sua sentença navega no estrito espaço de sua competência e somente ali prevalece em relação às decisões dos órgãos jurisdicionais internos. Logo, toda autoridade que participa da persecução penal (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária) está adstrita a respeitar ambas as decisões, nos limites de suas respectivas aplicabilidades e das competências das Cortes das quais emanadas.

Marlon Alberto Weichert
Procurador Regional da República
Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP